

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10680-010.594/88-60

(nms)

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.723

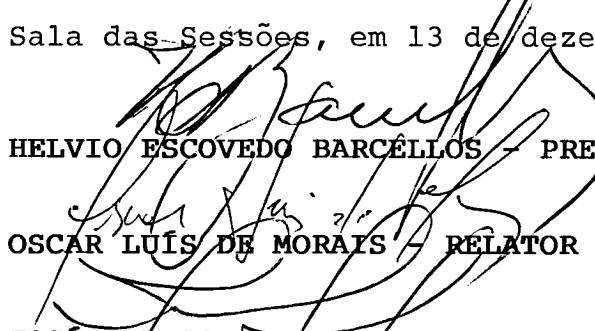
Recurso n.º 82.465
Recorrente SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

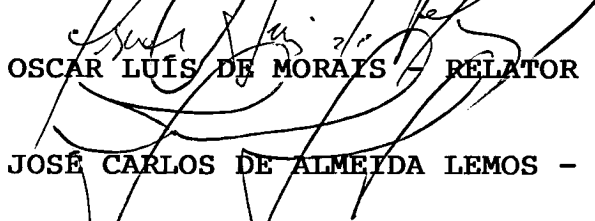
IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PENALIDADES. Utilização, recebimento ou registro da notas fiscais que não correspondam à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Aplicação da penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82 cuja caracterização independe da intenção do agente. Recurso parcialmente provido.

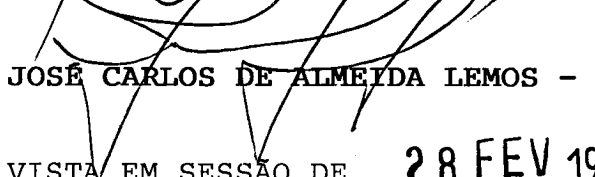
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias referentes às notas fiscais de emissão da Cater Peças Automotivas Ltda. Esteve presente neste julgamento o Advogado da recorrente Dr. Bento C. de Andrade.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


OSCAR LUÍS DE MORAIS - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-010.594/88-60

Recurso Nº: 82.465
Acórdão Nº: 202-04.723
Recorrente: SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

Descreve o auto de infração de fls. que:

"... com fiscalização procedida na empresa acima qualificada, constatamos que a mesma recebeu e utilizou em seus livros fiscais, Notas Fiscais cujas emissões são atribuídas a CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - CGC Nº 57.815.508/0001-65 e FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CGC Nº 57.789.885/0001-77, "empresas" constituídas com o objetivo de colocar no mercado interno mercadorias estrangeiras em situação irregular, não servindo, portanto, as notas fiscais emitidas pelas citadas empresas de documento legal para acobertar mercadorias de espécie alguma, não tendo esses documentos fiscais qualquer valor perante o fisco, conformê consta dos Relatórios de Trabalho Fiscal.

Face ao acima exposto, consideramos caracterizada a hipótese prevista no artigo 365, INCISO II, do Decreto nº 87.981 de 23.12.82 (RIPI/82) sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no "CAPUT" do referido dispositivo."

Intimada, apresentou a contribuinte sua impugnação de fls. onde sustentou, resumidamente, a improcedência da ação fiscal por entender que houve a efetiva saída dos produtos descritos nas notas dos respectivos estabelecimentos emitentes.

segue-

Processo nº 10680-010.594/88-60

Acórdão nº 202-04.723

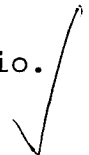
Procurou, ainda, a impugnante enaltecer a lisura com que sempre conduziu seus procedimentos fiscais e suas operações comerciais, pelo que não pode permitir a imputação de descumprimento, por dolo, da norma jurídico-fiscal por ato comercial ilícito, como apontado pela fiscalização por meio de auto de infração (fls. 166 a 204).

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Cícero Alves de Oliveira, chefe da DIVTRI/DRF/BH, que julgou procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PENALIDADES - Utilização, recebimento ou registro de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Aplicação da penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82 cuja caracterização independe da intenção do agente."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário, onde repôs os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 131 a 149 demonstrou que a empresa FLAPARTS - COM. IMP. E EXP. LTDA., não existe de fato, e que a mesma emitiu notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emissor, não servindo tais notas fiscais para acobertar mercadorias de espécie alguma, não tendo estes documentos qualquer valor perante o fisco, sujeitando-se os que dela fizerem uso às penalidades previstas em lei.

Quanto à sociedade CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 148 a 163 demonstrou que a mesma, à época dos fatos descritos no auto de infração existia de fato e de direito.

Em 22.02.88, na sede da referida empresa foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, oportunidade que foi solicitado os Livros de Registro de Entrada, Livros de Registro de Saídas, Notas Fiscais de Fornecedores, Notas Fiscais de vendas e outros.

Em 01.03.88, 02.03.88, 10.03.88 e 20.04.88 continuaram as diligências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo 10680-010.594/88-60
Acórdão nº 202-04.723

Posteriormente, constatou-se que aquela sociedade, realmente, não existia de fato.

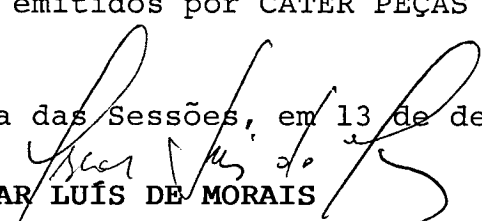
Contudo, a própria fiscalização cuidou em demonstrar que em 22 de fevereiro de 1988 CATER existia.

Após esta data não há, nos autos, prova daquela existência.

Assim, admito como válidos e regulares todos os documentos fiscais emitidos por CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, até 22 de fevereiro de 1988, já que, presumivelmente, correspondem à efetiva saída dos produtos neles descritos dos estabelecimentos emissores, dada a comprovada regularidade e existência de fato da sociedade.

Melhor sorte não assiste àqueles documentos emitidos pela FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vez que de acordo com os Relatórios de Trabalho Fiscal e demais documentos anexados ao auto ficou provado que referida empresa, durante todo o período abrangido pela fiscalização inexistia de fato.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso a penas para excluir da tributação todos os valores constantes dos documentos fiscais emitidos por CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

OSCAR LUÍS DE MORAIS